



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2021



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,75

Estudantes

Nome, Matheus Alves Barbosa RA 20000809

Nome, Pietra Bonini Torres RA 20000324

Nome, Vanessa Parmezani RA 20000383

PROJETO INTEGRADO 2021.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Desvio de recursos financeiros contra pessoa jurídica resultando em processo criminal em face supermercado do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Consultante: Renata Guimarães

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL: INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL: DIREITO DE CANDIDATURA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Renata, a qual relatou que é sócia proprietária do estabelecimento comercial denominado “Barateiro Atacadista”, junto com as pessoas de cunha Mariana e Rodrigo.

Inicialmente, a consultante relatou que a sociedade fluía conforme planejado, de forma que veio a ser um dos melhores estabelecimentos da região, momento no qual a consultante decidiu investir na empresa, de maneira a adequar o espaço às novas tecnologias que vinham surgindo, também levando em consideração a livre concorrência, que dá oportunidade para que novos negócios se instalem nas redondezas, no entanto, os demais sócios não acataram ao sugerido pela consultante. Conforme previsto por Renata, surgiram novos estabelecimentos ao redor do mercado supracitado, os quais ofertaram tecnologias avançadas e amplo espaço para atendimento, com produtos frescos e com valores mais acessíveis.

Aduz ainda que, diante dos novos concorrentes, o mercado se viu diante de uma imensa dificuldade financeira, que se representava com a diminuição dos funcionários, redução na quantidade de produtos ofertados e um corte na *pro labore* dos sócios administrativos. A consultante, indignada com o ocorrido e perante ao drástico corte em seu salário, recorre a um dos funcionários do estabelecimento,

responsável pela tesouraria, no intuito de que o mesmo a auxilie no pagamento de suas contas pessoais com o capital da empresa. Marcelo, o tesoureiro ingressado na carreira política e filiado no PRJ - Partido da Renovação pela Juventude, faz alguns questionamentos, mas acata as ordens e efetua o pagamento do cartão de crédito pessoal de Renata durante três meses, mesmo que para que isso ocorresse, tivesse de deixar de pagar um dos fornecedores.

Rodrigo, outro sócio da empresa, recebeu a informação do fornecedor de bebidas, denominado “Distribuidora de Bebidas Talismã” de que os pagamentos dos últimos três meses não foram efetuados. Diante de tal informação, Rodrigo procurou o funcionário Marcelo com o intuito de averiguar os fatos e analisar os motivos pelos quais estaria faltando o dinheiro, ocasião em que lhe é passado todas as movimentações da empresa. Ao analisar o saldo e as dívidas da empresa, Rodrigo constatou que havia um valor significativo destinado para o pagamento de contas no nome de Renata, sendo que imediatamente, Rodrigo convocou uma reunião de carácter urgente com os sócios e o funcionário Marcelo, a fim de obter o esclarecimento sobre os pagamentos das dívidas de Renata.

Durante a reunião, os sócios entraram em vias de fato e uma grande discussão começou a surgir. A consulente, por sua vez, afirmou que seria de direito dela não ter suas despesas cortadas, tendo em vista o fato de que a mesma tentou encontrar recursos para inovar a empresa e evitar a situação em que eles estariam passando. Mariana e Rodrigo não aceitaram a justificativa da consulente, e afirmaram que aquilo não iria acabar ali, sendo que Rodrigo se dirigiu até a Delegacia de Polícia com o intuito de lavrar a ocorrência em desfavor de Renata por desviar os recursos da empresa e Marcelo por ser o responsável pelo feito. Marcelo ficou apavorado, tomando consciência de que este fato poderia afetar bruscamente sua carreira estudantil, profissional e principalmente política, entretanto, no momento as maneiras de se resolver o problema eram mínimas.

Após dois meses do ocorrido, a consulente recebeu a visita do Oficial de Justiça para citá-la em dois processos, sendo um criminal, decorrente no desvio de recursos financeiros em face do estabelecimento Barateiro Atacadista, e um cível, movido pela distribuidora de bebidas talismã, a qual exigia que a consulente arcasse com a dívida da empresa.

Assim, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

É o relatório.

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

I - DIREITO EMPRESARIAL

A sociedade objeto dos autos é de responsabilidade limitada, caracterizada pela separação do patrimônio individual de cada sócio e o patrimônio da empresa. Com essa separação patrimonial, os bens dos sócios estarão protegidos e não serão utilizados para o pagamento de eventuais dívidas contraídas em nome da sociedade. À vista disto, os credores deste tipo de empreendimento devem, inicialmente, requerer o adimplemento dos valores diretamente com a empresa, e não com os administradores e sócios delas, conforme descrito no artigo 1.024 do Código Civil:

“Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

No caso em tela, a empresa está com valores inadimplidos que devem ser satisfeitos ao estabelecimento denominado “Distribuidores de Bebidas Talismã”, que recorreu ao patrimônio particular da sócia consulente para obter a liquidação da dívida, alegando que Renata seria a responsável pelos débitos da empresa, pois

Comentado [1]: Parágrafos muito longos

foram informados por Rodrigo que a mesma estava utilizando o patrimônio da empresa para pagar as contas pessoais.

Neste sentido, à luz do mesmo artigo 1.024 do Código Civil, os bens dos sócios podem ser executados, mas apenas se todos os meios de liquidar a dívida pela sociedade sejam esgotados. Ademais, para tal fim, deverá ser feito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional e extrema, que somente ocorre quando restar claro que houve o desvio de finalidade, seja por fraude à lei ou abuso de direitos, ou confusão patrimonial, onde não há mais a separação patrimonial. Esta medida tem o objetivo de alcançar os bens dos sócios para liquidar as dívidas da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica, está elencada no artigo 50 do Código Civil, alterado pela Lei n.º 13.879/2019, e especifica os casos em que ela pode ocorrer:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Corolário ao exposto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 441465 PR 2013/0384471-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2015).”

Neste âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, há dois princípios que são comumente utilizados: a teoria maior e a teoria menor. Neste caso, na seara do direito privado, adota-se a teoria maior, assim chamada por dar maior seguridade aos sócios. Esta teoria, compreende que apenas haverá a desconsideração da personalidade jurídica se constatadas as hipóteses contidas no artigo 50 do Código Civil. Por conseguinte, exige a apresentação de provas específicas que comprovem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. De acordo com o exposto, o Superior Tribunal de Justiça julgou da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte adotou orientação no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de

finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1580544/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).”

Além disso, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre de maneira episódica, não perdendo esta, a sua identidade jurídica permanentemente, apenas no processo em questão, a fim de impedir a continuidade do ato ilícito.

Desta maneira, é o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

“O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito”¹

Em relação aos efeitos jurídicos da desconsideração e a quem ela se destina, entende-se com a redação dada pela nova Lei n.º 13.874/2019, que apenas os sócios ou administradores que foram beneficiados direta ou indiretamente deverão arcar com as consequências jurídicas. Este entendimento se dá pelo fato de no caput do referido artigo 50 do Código Civil, constar que que estas obrigações sejam estendidas somente aos bens particulares daqueles que foram beneficiados pelo abuso. Todavia, como acima exposto, o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, apenas será possível direcionar a desconsideração a apenas um ou mais sócios se for possível comprovar que os mesmos agiram com dolo e atuaram no ato antijurídico.

¹ COELHO, Ulhoa Fábio. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

Neste mesmo sentido, também é o entendimento dos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

“Elogiável, no final do atual texto do caput do art. 50, a expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexa causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direto ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem.”²

É imperioso ressaltar, que a empresa em questão não possui um administrador especificado, destarte, todos os sócios são administradores da empresa, sendo responsáveis por acompanhar o desenvolvimento econômico, empregatício, tributário, financeiro dentre outras questões da mesma. Todos os atos praticados no estabelecimento, devem ter o conhecimento dos três associados, sendo que a abstenção de um dos sócios de certos âmbitos e assuntos seria negligência e conivência com o fato que está a acontecer.

Em suma, a consulente apenas responderá com o próprio patrimônio às inadimplências da empresa, caso seja feito e decretado pelo juiz, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta-se ainda, que este fim apenas se dará com as análises de fatos probatórios que indiquem que o ato foi consumado pela consulente, sem mais participações, seja de demais sócios ou funcionários da mesma.

Comentado [2]: Resposta correta. Bem fundamentada. Precisam melhorar a redação. parágrafos muito longos, o que gera certa confusão. Ótimo trabalho. Nota 1.5

II - PROCESSO CIVIL

No caso exposto acima, a consulente possui dois processos que estão sendo realizados contra ela, um criminal e o outro de cobrança, as provas produzidas no processo criminal, observando o contraditório, podem ser aproveitadas no outro processo. No antigo Código de Processo Civil de 1973 a prova emprestada era considerada prova atípica, no entanto, com a atualização da legislação para o novo

² STOLZE, P.; FILHO, R. P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 1 - PARTE GERAL. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 9786555595659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595655>. Acesso em: 14 set. 2021.

CPC de 2015 em seu art. 372 pertencente ao capítulo das provas, conceitua sua matéria:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Como no artigo acima citado, o magistrado poderá legitimar o aproveitamento da prova de um outro processo, vale ressaltar que como dito no terceiro segmento do mesmo artigo, é direito da parte o princípio do contraditório, logo, para que a prova possa ser utilizada a parte deve ter tido a possibilidade de responder contra a acusação, com todos os meios de defesa que a lei garante, enquanto estava sendo produzida em juízo.

Arruda Alvim discorre sobre a prova emprestada:

“Prova emprestada é aquela que embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. Tem validade como documento e meio de prova, sendo a condição mais importante para que se lhe dê validade e eficácia, a sua sujeição às pessoas dos litigantes, ou seja, a obediência ao contraditório.”³

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, interpreta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO DE PROPRIEDADE E DOCUMENTOS NOVOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à alegação da possibilidade de uso de prova emprestada o Tribunal a quo assim decidiu (fls. 400-401, e-STJ): “É cediço que a prova emprestada é instrumento processual admitido pela legislação, com a finalidade de auxiliar o Magistrado na formação de sua convicção. Trata-se de elemento probatório legítimo, inexistindo qualquer prejuízo que possa resultar no deslinde do processo. Ao contrário, uma vez assegurado o

³ THEREZA, Arruda Alvim. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6715-1/>. Acesso em: 14 set. 2021.

contraditório, a prova emprestada assume a mesma força das demais". 2. Essa conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 972.929/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/05/2019, AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013. 3. No mais, assim decidiu o Tribunal de origem, baseando-se em documentos e provas juntados aos autos: "A sistemática processual permite a apresentação de documentos de prova em outras fases e, até mesmo, na via recursal, desde que se tratem de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. O caso dos autos não se enquadra no referido conceito, uma vez que o documento já existia ao tempo da propositura da ação.(...) Da análise dos registros imobiliários, tem-se que, até o ano de 2000, não consta qualquer referência de existência de prolongamento da Avenida José Thomaz D' Ávila Nabuco. Somente após esse ano, passaram os registros a mencionar referida via pública como confrontante dos imóveis, quando a Norcon apresentou à Emurb proposta de desmembramento, inserindo via pública dentro dos terrenos desmembrados, sem qualquer indicativo ou respaldo para o referido prolongamento.(...) A Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB emitiu decisão nos autos do processo administrativo nº 5371/2013, concluindo "(...) pela não existência de via pública qualificada como prolongamento da Avenida José Thomaz Dávila Nabuco por entre os imóveis de matrículas 35.272, 35.273, 35.274 e 31.989".4. Consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte a quo, para acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. REsp 1772762 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0231895-4 Ministro:HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 03/09/2019 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2019

Ademais, o emprego da prova emprestada no processo facilita à atenuação de repetir desnecessariamente provas de mesmo conteúdo, existindo um princípio no direito que o qual, vale da economia do processo, o Princípio da

Celeridade Processual, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII:

“Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Para Renato Marcão, relatando sobre o Princípio da Celeridade Processual, menciona:

“Sem se distanciar dos princípios do devido processo legal e da busca da verdade real, o juiz deve imprimir celeridade de modo a dar prestação jurisdicional rápida, pois do contrário o processo penal não atingirá suas finalidades imediata (pronta solução do litígio) e mediata (pacificação social). A desejada economia impõe ao magistrado o dever de evitar a prática de atos inúteis ou protelatórios, o que também representa celeridade. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do due process of law”. Há que se ter em mente, todavia, que a duração do processo não é aritmética “sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior”⁴

Tendo em vista o que já foi mencionado, concluímos que o uso da prova de outro processo é eficaz, quando cumprido com todos seus requisitos para o uso. Portanto, caso as partes queiram usar a prova do processo criminal no processo de cobrança movido contra a consulente, o juiz poderá considerar, se assim achar oportuno.

Comentado [3]: o grupo poderia ter desenvolvido um pouco mais, discutindo inclusive sobre os requisitos. mas uma resposta muito boa e bem escrita. quase conseguem a nota máxima nota 1,5 em processo

III - DIREITO PENAL

No que tange ao ato praticado por Marcelo, funcionário responsável pela tesouraria da empresa, tem-se que o mesmo foi qualificado como autor no crime de desvio de recursos de pessoa jurídica, tendo em vista o fato de que foi ele quem fez a criação de um nome de uma falsa distribuidora, a fim de pagar as contas do cartão

⁴ MARCÃO, Renato. *CURSO DE PROCESSO PENAL*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021.

da consultante com o dinheiro que seria destinado para fins de pagamento dos fornecedores.

De acordo com o conceito da Teoria da Culpabilidade, existem duas maneiras de se comprovar a culpa do autor, sendo elas por meio do livre arbítrio, o qual é baseado no fato de que as pessoas recebem a capacidade moral de escolher o melhor caminho, portanto, devem ser responsáveis pelas decisões que tomarem no decorrer de suas vidas e por outro lado, o determinismo, no qual acredita que o ser humano não tem a capacidade de atuar de forma autônoma na sua escolha, fato este que o leva até a prática de um ato ilícito.

A ilustríssima procuradora federal Marcela Baudel de Castro esclarece o conceito expresso pelo professor Luiz Regis Prado, através de seguinte citação, no artigo sobre “A Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro”:

“A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.”⁵

Além do mais, o artigo 59 do Código Penal Brasileiro esclarece que o conceito de culpabilidade envolve diversos fatores, os quais deverão ser analisados isoladamente, a fim de se definir se haverá pena ou não para o agente, conforme expresso:

*“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

⁵ CASTRO, Marcelo Baudel de. A Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em: 10 set. 2021.

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa”

A Teoria da Culpabilidade traz como alguns quesitos de excludentes de culpabilidade, as formas de exigibilidade da conduta diversa, a qual enfatiza a questão de que somente os atos que poderiam ser evitados, deverão ser punidos, ou seja, quando não houver uma conduta diversa por parte do autor, ele poderá ser isento de crime. Entretanto, para se analisar a existência da conduta diversa, se faz necessário analisar as condições impostas no fato típico, priorizando as condições físicas e psíquicas do agente.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 22 do decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, expressa duas situações decorrentes de algo inevitável, as quais serão classificadas como causas de exclusão de culpabilidade, sendo por meio da coação irresistível ou obediência hierárquica, conforme expõe a seguir:

“Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

A Coação moral irresistível, ocorre quando o indivíduo é pressionado moralmente, através de ameaças e situações de risco, para praticar determinada conduta, e neste caso, o autor será considerado isento de pena. Por outro lado, temos a coação moral resistível, a qual ocorre quando a pessoa teve a possibilidade de não praticar o ato ilícito, mas praticou. Neste caso, as duas partes deverão sofrer as consequências criminais, todavia, o coagido poderá utilizar de tal argumento para ter sua pena diminuída.

Já na obediência hierárquica, tem-se uma ordem emanada de um superior hierárquico para alguém que esteja inferior a ele no quesito de hierarquia, e lhe

propõe uma ordem aparentemente ilegal. Entretanto, a excludente por obediência hierárquica só cabe para quando houver uma relação de direito público entre as partes, na qual haverá uma lei administrativa que diz que se deve cumprir aquilo que seu superior mandar, caso contrário, estará cometendo um crime previsto em lei.

No caso em tela, Marcelo não poderá utilizar da coação irresistível, pois em momento algum a consulente lhe ameaçou ou o obrigou a praticar tal ato, nem tão pouco poderá utilizar a obediência hierárquica, uma vez que a jurisprudência diz que somente será aceita a exclusão de culpabilidade por obediência hierárquica em casos de direito público.

Diante ao exposto, tem-se como entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. NÃO VERIFICADA. 1. Inviável o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade relativa à obediência hierárquica quando inexistente relação de direito público entre o superior e o subordinado, e quando configurada a manifesta ilegalidade nos atos praticados. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20170910004233 DF 0000414-09.2017.8.07.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/12/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: 96 -109)”

Com isso, se faz necessário adotarmos a defesa por meio de inexigibilidade de conduta diversa, a qual é aplicada em casos excepcionais como este tratado em tela, quando o autor, que no caso Marcelo, age de forma típica e ilegal, todavia, não deve ser punido, pois esteve diante de uma decisão que iria além de sua vontade, dessa forma, ele não precisaria atuar de acordo com o ordenamento jurídico. A teoria da inexigibilidade pode ser usada como uma razão supralegal que tem como intuito julgar os casos que não se encaixam nos quesitos da exigibilidade por situações diversas, como o mencionado, devendo ser julgados separadamente.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt em sua obra “Tratado De Direito Penal 2”, quanto a inexigibilidade de comportamento diverso, diz que:

“(…) culpável é a pessoa que praticou o fato quando outro comportamento lhe era exigido, e, por isso, exclui-se a culpa pela inexigibilidade de

comportamento diverso daquele que, nas circunstâncias, adotou. Assim, a inexigibilidade de outra conduta exclui, portanto, a culpabilidade, não bastando, por conseguinte, a prática de um fato típico e antijurídico para que seja socialmente reprovável.”⁶

O Supremo Tribunal Federal traz seu entendimento frente a um caso semelhante ao relatado:

“PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. I. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento por impossibilidade do acusado, ante as dificuldades financeiras enfrentadas, de recolher os tributos devidos, o que se constitui em inexigibilidade de conduta diversa que leva à sua absolvição. II. Dado provimento ao recurso do réu Antonio Borba de Mello para absolvê-lo das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, VI, do CPP, eis que não ficou provado ser de sua responsabilidade o pagamento do débito previdenciário.(TRF-2 - APR: 200650010072091, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 08/05/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA)”

Ademais, o fato da consulente ser uma das sócias é a responsável pela contratação e demissão dos funcionários da empresa, levou Marcelo a praticar um comportamento típico, que ocorreu sob pressão anormal de um evento e ambiente, tendo em vista o fato de que ele temeu pela perda de seu emprego, sendo assim, é poderá haver a exclusão da culpabilidade.

Comentado [4]: Direito Penal. Excelente parecer. Fico muito feliz em ver que o grupo utilizou os livros atualizados da biblioteca. Obrigado! Resposta correta, pesquisa bem feita, estão de parabéns. Nota 2,0

IV - DIREITO CONSTITUCIONAL

Por fim, insta salientar a condição política de Marcelo, tendo em vista o fato de que este tinha planos políticos, como o de se candidatar para prefeito no ano de 2024, que seria o ano em que ele já teria conseguido alcançar a idade mínima para tal candidatura. Todavia, diante dos fatos ocorridos, se faz necessário analisar se haverá a possibilidade de realizar o feito.

⁶ Bitencourt, C., R. TRATADO DE DIREITO PENAL 2 - PARTE ESPECIAL: CRIMES CONTRA A PESSOA. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 10 set. 2021.

O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que envolve as regras e o processo de seleção dos ocupantes do cargo, ou seja, é uma questão de interesse geral que não se limita à relação entre os indivíduos. Esse conceito traz a ideia de democracia, pois a característica de um regime democrático é que o povo tem soberania na escolha dos representantes, e são meios necessários para que essa escolha realmente aconteça e venha do povo. Além disso, a lei eleitoral cobre todas as partes do processo eleitoral, recrutamento, regularização, convenções partidárias, registro de candidatos, propaganda política, votação, contagem, qualificações pós-eleitorais e suas ações.

O doutrinador José Jairo Gomes, em sua obra “Direito Eleitoral” expressa sua definição de Direito Eleitoral, como sendo:

“Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal.”⁷

Além das normas gerais sobre partidos políticos e estruturas de justiça eleitoral, a Constituição de 1988 também propôs normas sobre direitos políticos, desde o registro até a habilitação eleitoral. Dentre elas, destacamos a Lei das Inelegibilidades, que consiste na falta de capacidade eleitoral, ou seja, ocorre quando o cidadão não cumpre os requisitos previstos no artigo 14, §§4º ao 7º da Constituição Federal.

Outrossim, no âmbito do conceito de inelegibilidade há duas classificações, sendo uma nomeada como inelegibilidade absoluta, que ocorre quando o indivíduo é impedido de se candidatar por motivos de espécie pessoal, tais como analfabetismo e os inalistáveis. E a segunda classe é denominada inelegibilidade relativa, na qual impede o cidadão de se candidatar por motivos de cargo e parentesco.

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2021. 9788597028126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970>. Acesso em: 10. set 2021.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §9º, através da Lei Complementar nº 64/1990, propôs novas hipóteses que levarão o cidadão a ser impedido de se candidatar, conforme expressa:

“Art. 14 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”

Nesta seara das eleições de Marcelo, deve se estabelecer alguns pontos importantes para a efetivação de sua candidatura. Primeiramente, deve-se levar em consideração o lapso temporal entre o trâmite processual e as eleições, pois o processo se instaurou em 2021 e as eleições somente ocorrerão em 2024. Neste sentido, acredita-se que até a data supracitada, o processo estará encerrado e Marcelo já terá sido julgado, considerando a celeridade judicial, por meio das medidas alternativas de resolução de conflitos.

Todavia, até a data prevista, poderá não ter ocorrido a sentença transitada em julgado, fazendo com que Marcelo ainda seja réu no processo. Mas, mesmo diante deste fato, Marcelo ainda poderá se candidatar, pois ele somente será inelegível após decisão transitada em julgado, ou seja, enquanto ainda couber recursos, ele poderá ser candidato, somente será impedido do mesmo, caso seja condenado. O artigo 15, inciso III da CF, estabelece que:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Com isso, reforça-se a premissa de que Marcelo poderá se candidatar mesmo sendo réu no processo em tela, pois não se constatou possibilidades que impeçam a consumação de sua candidatura, caso o processo ainda esteja em trâmite.

Exemplificando, o ministro Celso Mello, em suas palavras enuncia:

“Não faz sentido considerar um candidato inelegível que ainda não foi condenado em caráter definitivo. É tão grave a sanção que decorre de uma condenação transitada em julgado que ela afeta até a capacidade eleitoral do cidadão. Ela retira a pessoa do atributo da cidadania. Sendo assim, é razoável que se exija o trânsito em julgado para que se justifique tamanha restrição de um direito básico que é o de ser votado.”⁸

Como supra referido, Marcelo poderá se candidatar, enquanto seu processo estiver nos trâmites judiciais, no entanto, caso o mesmo seja acusado, mesmo que recorra, sendo sua sentença a mesma, com o término de todos os recursos cabíveis, Marcelo se torna inelegível.

Apesar disso, o réu não é definitivamente um candidato inelegível. Caso ele venha a perder seu cargo político como consequência da sentença recebida, o mesmo ficará vedado de se candidatar novamente por oito anos, assim descrito no art. 1º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 60:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

À vista disso, o Tribunal Superior de Justiça, entende:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO

⁸ HAIDAR, Rodrigo. Só Condenação definitiva impede candidatura, decide supremo. Disponível em: [://www.conjur.com.br/2008-ago-06/condenacao_definitiva_impede_candidatura_decide_stf](http://www.conjur.com.br/2008-ago-06/condenacao_definitiva_impede_candidatura_decide_stf). Acesso em: 27 ago. 2021

NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 729744/MG e 848826/CE, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito do Município, inclusive para os fins de aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010. Na ocasião, ficou assentado que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, por meio da emissão de parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. 2. No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal, cuja competência para fixá-la, na linha da jurisprudência do STF, cumpre ao Poder Legislativo local. A sanção pecuniária aplicada ao agente público derivou do descumprimento de uma obrigação de fazer - fornecimento de informações e documentação - que se revela necessária ao exercício das competências constitucionais atribuídas ao próprio Tribunal de Contas, sendo imprescindível para a elaboração do parecer prévio exigido para o posterior julgamento das contas pelo órgão legislativo. 3. Entender pela impossibilidade do sancionamento do agente público em tal situação seria consagrar a tese da total irresponsabilidade do Chefe do Executivo em face do Tribunal de Contas, o que, evidentemente, é inaceitável, considerando-se a relevância das informações prestadas para que o mencionado órgão de controle externo exerça, adequadamente, o seu mister constitucional. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. RMS 33793 / CE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0032560-9. Ministro OG FERNANDES (1139) T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/12/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2018"

Com isso, conclui-se que Marcelo poderá se candidatar mesmo que o processo esteja em tramitação, entretanto, constatado sua condenação, após sentença transitada em julgado, com todos os recursos cabíveis extintos, Marcelo se tornará inelegível, não podendo concorrer às próximas eleições. Nessa questão, é levado em consideração o tempo do procedimento, pois antes da data estipulada o procedimento pode ter sido julgado e Marcelo absolvido, ou se for considerado culpado, enquanto durar a pena, ele não poderá se candidatar.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, concluímos que no campo empresarial, a consulente só responderá com seu próprio patrimônio os inadimplementos da empresa, caso seja feito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ao juiz, e o mesmo defira o pleito mediante provas que comprovem que o ato foi praticado pela consulente.

Na questão processual, é eficaz usar provas de outro processo quando todos os requisitos para o uso são atendidos. Portanto, se uma parte deseja usar provas do processo criminal no processo de cobrança contra a consulente, o juiz pode considerá-lo se assim julgar pertinente.

Diante da tese a ser defendida por Marcelo, se faz necessário a aplicação da teoria da inexigibilidade da conduta diversa, a qual é utilizada como razão supralegal, visando julgar casos que não atendem aos requisitos de responsabilidade das diversas situações e devem ser julgados separadamente, como este retratado, no qual concluímos que o comportamento do autor Marcelo foi típico e ilegal, entretanto, ele não deve ser punido porque enfrentou uma decisão que foi além de sua vontade, portanto, ele não precisaria agir de acordo com o sistema jurídico.

Por fim, na questão do direito da candidatura, Marcelo poderá se candidatar mesmo que o processo em tela esteja em tramitação, entretanto, constatado sua condenação, após sentença transitada em julgado, Marcelo se tornará inelegível, não podendo concorrer às eleições de Prefeito Municipal em 2024. Nesta questão, leva-se em consideração o tempo processual, pois, até a data estipulada, o processo já poderá ter sido julgado, sendo Marcelo inocentado ou, caso condenado, não poderá se candidatar enquanto durarem os efeitos da sentença.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista – SP, 15 de setembro de 2021

Matheus Alves Barbosa, RA 20000809

Pietra Bonini Torres, RA 20000324

Vanessa Parmezani, RA 20000383

Comentado [5]: @matheus.barbosa@sou.unifeob.edu.br @pietra.torres@sou.unifeob.edu.br @vanessa.parmezani@sou.unifeob.edu.br Apesar de terem abordado apenas de passagem a questão da idade, sem mencionar qualquer doutrina e jurisprudência, na questão do eventual crime que pode tornar o consulente inelegível, o parecer é muito bom. O uso dizer, que deu importância àquilo que realmente importa. Assim, nota 2,0
Parabéns
Assigned to Matheus Alves Barbosa

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal 2 - Parte Especial: Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 10 set. 2021.

CASTRO, Marcelo Baudel de. **A Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em: 10 set. 2021.

COELHO, Ulhoa Fábio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

CONSULTOR JURÍDICO, **Veja como o STJ tem admitido e julgado a prova emprestada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-16/veja-stj-admitido-julgado-prova-emprestada>. Acesso em: 21 ago. 2021

FILHO, Marino Pazzaglini. **Lei de Inelegibilidade Comentada: Legislação e Jurisprudência Atualizadas, Leis da Ficha Limpa e da Minirreforma Eleitoral**. Grupo GEN, 2014. 9788522489923. Acesso em: 13 set. 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489923/>.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Grupo GEN, 2021. 9788597028126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970>. Acesso em: 10 set. 2021

H AidAR, Rodrigo. **Só Condenação definitiva impede candidatura, decide supremo**. Disponível em: www.conjur.com.br/2008-ago-06/condenacao_definitiva_impede_candidatura_decide_stf. Acesso em: 27 ago. 2021

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6596-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SILVA, Rodrigo Moreira. **Fontes do Direito Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da->

[eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-3/fontes-do-direito-eleitoral](#). Acesso em: 30 ago. 2021.

STOLZE, P.; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 9786555595659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 14 set. 2021.

THEREZA, Arruda Alvim. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6715-/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 ago. 2021

BRASIL. Lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº10406/2002. **Código Civil**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.